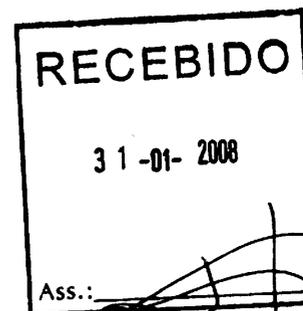




ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRA-ESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC – SEMASA



**REF. CONCORRÊNCIA Nº 001/2007
RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO**

EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, sociedade empresarial devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 08.402.620/0001-69, com sede na cidade de Jaguaruana/CE, na Rua Gerardo Pereira de Melo, 1020, sala 02, vem, por intermédio de seu representante legal, conforme procuração anexa, **tempestivamente**, apresentar **RECURSO** contra o ato da Comissão de Licitações que decidiu pela habilitação na Concorrência n.º 001/2007, com fulcro no art. 109, I, 'a', da Lei nº 8.666/93, o que faz pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe:

1. DOS FATOS

A Comissão Especial de Licitação, ao julgar os documentos de habilitação apresentados pelos licitantes na Concorrência nº 001/2007, movida pelo Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra-Estrutura do Município de Itajaí/SC – SEMASA para a seleção da empresa que irá executar as obras do projeto “Itajaí Saneada”, compreendendo a ampliação do sistema de abastecimento de água e implantação do sistema de esgotamento sanitário, decidiu, em sessão pública ocorrida dia 23 de janeiro de 2008, pela habilitação das empresas **EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A** e **ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA**.

O entendimento dessa respeitável Comissão foi de que os concorrentes ora arrolados “*cumpriram com as disposições editalícias*”. No entanto, Sr. Presidente, diversamente do que entendeu a douta Comissão, a empresa **ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS**

JAGUARUANA - CE	FORTALEZA - CE	NATAL - RN	RIO DE JANEIRO - RJ	SÃO PAULO - SP	BRASÍLIA - DF	SÃO LUÍS - MA
Rua Gerardo Pereira de Melo, 1020 Sala 02 - Juazeiro CEP: 62823-000 Fone/fax: (88) 3418.1432 eitjaguaruana@eit.com.br	Rua Dr. José Lourenço, 870 8º ao 10º Andar - Aldeota CEP: 60115-280 Fone: (85) 4006 8700 Fax: (85) 4006 8702 diretoria@eit.com.br	Rua Paore João Damasceno, 1935 Lagoa Nova CEP: 59075-760 Fone: (84) 3206 2772 Fax: (84) 3206 2722 eitnat@eit.com.br	Av. Almirante Barroso, 63 Gr 2209 - Centro CEP: 20031-003 Fone: (21) 2544 1262 Fax: (21) 2262 8942 elrio@eit.com.br	Rua Tenente Negrão, 140 8º Andar Cj. 81 / 82 - Itaim Bibi CEP: 04530-030 Fone: (11) 3168 9943 Fax: (11) 3167 5948 eitsp@eit.com.br	SCS Quacra 6 Ed. Presidente Sala 208 CEP: 70327-900 Fone: (61) 3323 2464 Fax: (61) 3322 1415 eitbrz@eit.com.br	Av. Colares Moreira, 07 10º Andar Sala 1002 Ed. Plania Tower CEP: 65075-441 Fone/fax: (98) 3268 2666 eitslz@eit.com.br



31-01-2008

Ass.:

LTDA. não atendeu a todas as exigências editalícias, tendo sido sua habilitação no presente certame indevida, ilegal e injusta.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1 – DO NÃO CUMPRIMENTO DA QUANTIDADE DOS SERVIÇOS DE ESCORAMENTO DE VALAS COM ESTACAS PRANCHA

Determina o item 11 do Edital de Licitação os documentos que deverão ser apresentados pelos interessados para a comprovação da qualificação técnica necessária exigida para a execução dos serviços:

11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

11.5. Comprovação pela licitante de ter executado, a qualquer tempo, serviços de obra compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), em nome da própria licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA.

11.6. Será permitida a apresentação de certidão(ões) e/ou atestado(s) proveniente(s) de no máximo 05 (cinco) contratos para atendimento das condições do quadro abaixo:

E seguem relacionadas as especificações relevantes, seguidas da comprovação quantitativa mínima. Ocorre que a licitante **ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.** não atendeu integralmente a qualificação técnica exigida em referidos sub-item.

Para atender ao exigido nos subitens 11.5 e 11.6 do edital, no que diz respeito à prova de execução pretérita de 15.824m³ de escoramento de valas com estacas pranchas metálicas, a impugnada valeu-se de atestado emitido pela CASAN, relativo à execução das obras da 5ª Adutora de Florianópolis. Neste documento, sob a rubrica de “Escoramento e esgotamento para assentamento da adutora”, consta a execução de “Cortina de estaca prancha: 7.135,89m”.

O documento foi motivo de óbice por parte da impugnante e, no entanto, aceito pela DD. Comissão. Alegou-se, para tanto, de acordo com a ata de julgamento dos documentos de habilitação, que, ao contrário do exigido no edital, onde a unidade requisitada

2

JAGUARUANA - CE

FORTALEZA - CE

NATAL - RN

RIO DE JANEIRO - RJ

SÃO PAULO - SP

BRASÍLIA - DF

SÃO LUÍS - MA

Rua Gerardo Pereira de Melo, 1020
Sala 02 - Juazeiro
CEP: 62823-000
Fone/fax: (88) 3418.1432
eijjaguaruana@eit.com.br

Rua Dr. José Lourenço, 870
8º ao 10º Andar - Aldeota
CEP: 60115-280
Fone: (85) 4006 8700
Fax: (85) 4006 8702
diretoria@eit.com.br

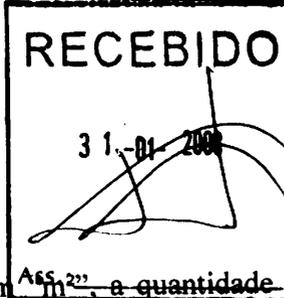
Rua Padre João Damasceno, 1935
Lagoa Nova
CEP: 59075-760
Fone: (84) 3206 2772
Fax: (84) 3206 2722
eital@eit.com.br

Av. Almirante Barroso, 63
Gr 2209 - Centro
CEP: 20031-003
Fone: (21) 2544 1262
Fax: (21) 2262 8942
eitrio@eit.com.br

Rua Tenente Negrão, 140
8º Andar Cj. 81 / 82 - Itaim Bibi
CEP: 04530-030
Fone: (11) 3168 9943
Fax: (11) 3187 5948
eitsp@eit.com.br

SCS Quadra 6
Ed. Presidente Sala 208
CEP: 70327-900
Fone: (61) 3323 2464
Fax: (61) 3322 1415
eitbrz@eit.com.br

Av. Colares Moreira, 07
10º Andar Sala 1002
Ed. Planta Tower
CEP: 65075-441
Fone/fax: (98) 3268.2666
eitslz@eit.com.br



vem expressa em “m³”, quando a grafia correta seria em ~~m³”~~, a quantidade atestada pela impugnada no atestado, expressa em “m”, faria referência à extensão de uma cortina, onde não foi registrada sua altura.

Inexplicavelmente, não se levou em consideração a probabilidade de, também no atestado, ter ocorrido igual engano e a unidade expressa em “m” pudesse ser, na verdade e simplesmente, “m²”.

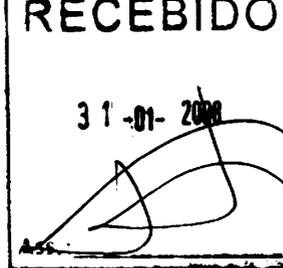
Alega a Comissão para justificar o entendimento: *“Entendemos que esta informação se refere à extensão da cortina”* e que *“A regulamentação para uso de estacas prancha em valas estabelece que, quando optado por este tipo de escoramento, deve ser utilizada a partir de profundidades mínimas de 3,0m (sic). Assim sendo, entendemos que o presente atestado, se calculado em área comprova, no mínimo uma parede com 7.135,89 m de extensão por 3,00m de altura, que resulta numa área de 21.407,67m², suficiente como ‘Comprovação Quantitativa Mínima’”*.

Tecnicamente, os julgadores têm razão quando à profundidade em que deve optar por escoramento de valas com estacas prancha. Fatores técnicos e também econômicos, contribuem para que este tipo de escoramento seja sempre empregado na abertura de valas profundas, em solo de baixa coesão e/ou em presença de água.

O raciocínio aduzido pela DD. Comissão provoca uma análise mais aprofundada de todo o atestado aceito como prova de qualificação técnica da ora impugnada e permite que se mostre provado, sem dúvida, a falta de embasamento ao apresentá-lo e, principal e especialmente, em aceitá-lo como válido. Senão vejamos.

Em referido documento consta que os serviços foram divididos em três frentes, a saber: (i) 5ª Adutora de Água Tratada, (ii) Obras de Arte Especiais e (iii) Obras de Arte Correntes. Todos os serviços e atividades inerentes à qualificação exigida pelo edital, no quesito de tela, estão incluídos na primeira frente, ou seja, a adutora.

Atesta-se, então, a execução de uma adutora composta por 7.399,00m de tubos de diâmetro 1,20m assentados em valas cujas profundidades ultrapassam os 3,00m em apenas



6% do total escavado. Nota-se, também que, descontados os volumes da tubulação, das bases e berços e colchão de areia, praticamente todo o reaterro das valas foi feito com o próprio material escavado no local.

Apenas 1.790,00m³ de material utilizado para fechar as valas foram provenientes de jazida, configurando que, ao logo de quase a totalidade da obra, o solo se mostrou de boa qualidade, não justificando o emprego de tão oneroso escoramento.

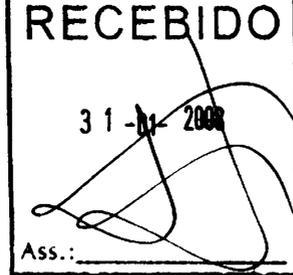
Insignificantes 667m de valas foram esgotados com bombas a profundidades que variavam de 3,00 a 4,50m e apenas 270m mereceram o emprego de rebaixamento do lençol freático com ponteiros filtrantes. Isso demonstra, sem dúvida, que a presença d'água pouco ou nada interferiu na abertura das valas, não justificando o uso de estacas prancha em tão significativa quantidade.

Isto posto, a impugnante pede vênia à DD. Comissão para se apropriar do raciocínio empregado na justificativa de habilitação da impugnada, no intuito de provar exatamente o contrário.

A conta é a seguinte: tem-se registrado 937m (667m + 270m) de valas onde, respectivamente, se mostrou necessário o esgotamento com bombas a profundidades que estão entre 3,00 e 4,50m e com rebaixamento de lençol, ou seja, presença de água, justificando, até que por hipótese, o emprego de estacas prancha para escorá-las. Assim se considerarmos os **7.135,89m² de cortina em estaca prancha** atestados e dividi-los pela extensão de 937m em ambos os lados da vala, teremos a profundidade média de 3,80m. Total e absolutamente compatível com os demais números do atestado.

Se calcularmos o volume de escavação para este trecho, de acordo com as normas da CASAN, teríamos: 937m (extensão) x 2,20m (largura) x 1,50m (profundidade acima dos 3m) temos exatamente 3.092m³. A escavação atestada para profundidades acima dos 3m é de exatamente 3.031,70m³.

É notável como as contas fecham melhor por esse caminho do que por aquele tomado pela DD. Comissão. **Vê-se que é mais lógico e provável depreender, através dos**



valores atestados no documento em análise, que foram escorados apenas 7.135,89m² de valas com estacas prancha e nunca 21.407,67m², como supuseram os julgadores.

A tese de erro de digitação é ainda corroborada pela regulamentação de preços e critério de medição da CASAN, onde o item escoramento e valas com estacas prancha é referenciado em “m²”. Não apenas este, mas todos os itens relativos a escoramento são expressos em “m²”, o que depõe contra a “dedução” dos julgadores por não ter base nos documentos públicos dessa companhia de saneamento.

Isso, somado à total falta de dados complementares disponibilizados na documentação da impugnada, jamais poderia ensejar à Comissão alguma conclusão, que não fosse a desclassificação deste proponente pelo não atendimento às quantidades exigidas, independentemente de elas estarem especificadas no edital de forma equivocada, uma vez que todos os quantitativos de planilha são expressos em “m²” e possuem regulamentação similar àquela encontrada nos dados disponibilizados pela CASAN.

Questiona-se, destarte: Por que motivo iria a CASAN criar um item de planilha sobejamente medido e referenciado em “m²” por todos quantos militam na construção civil, para fazê-lo em “m”, especialmente para aquela obra? Não faz o menor sentido.

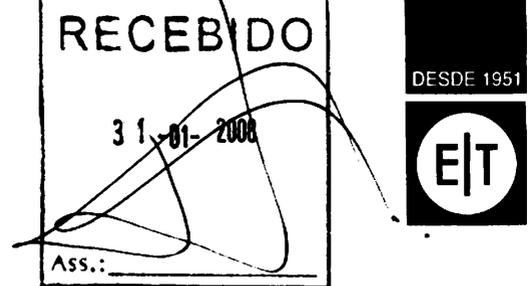
A decisão tomada configura-se em evidente ilação, que a boa prática técnica e jurídica recomenda ficar afastada de julgamentos formais, como é o caso de licitações e, portanto, deve ser reconsiderada. Não é permitido ao administrador deduzir, muito menos inferir¹. O máximo admitido pela legislação seria a promoção de diligência e, mesmo assim, é vedada a inclusão de informação que deveria constar do processo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

¹ CF/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (destacamos)



§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A ora impugnante, devido à premência de tempo, fez constar em ata, na forma de impugnação, apenas o que lhe pareceu mais relevante e destacado. Mas não é apenas quanto ao não cumprimento da quantidade dos serviços de escoramento de valas com estacas prancha que a impugnada deixou de cumprir as exigências estabelecidas pelo edital quanto à qualificação técnica.

2.2 – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO PRETÉRITA DE SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA BRUTA

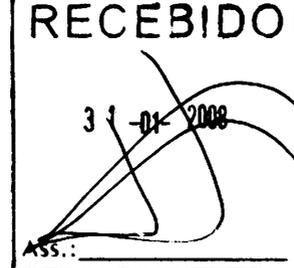
Efetivamente, a licitante ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. não comprovou a execução de serviço de captação de água bruta, descumprindo assim, o regulamento.

Em nenhum dos atestados apresentados pela impugnada foi provada a execução pretérita de serviços de captação de água bruta. Apenas e tão somente, num atestado acostado à documentação emitido pela SANEPAR e relativo às obras de ampliação do sistema de água de Curitiba / Araucária – Sistema Passaúna, a palavra “captação” aparece uma única vez e apenas para descrever a localização de uma adutora, não como execução de serviço específico. (folha 93 dos documentos da impugnada)

Esse referido atestado também não pode ser considerado para atender a mais três quesitos da qualificação técnica, cujo cumprimento, aparentemente, foi julgado de acordo devido à sua participação.

O atestado em questão tem o nº 71/98, informando que foi emitido a pedido e em nome do contratado, o Consórcio “Andrade Gutierrez S/A – Itajuí Engenharia de Obras Ltda.” e tem em sua última página (folha 100 da documentação) uma relevante informação: *“A emissão desse Atestado substitui todos os demais documentos correlatos já emitidos ou fornecidos.”*

O consórcio, mesmo não se configurando em pessoa jurídica diferente das dos seus componentes, é regido por regras estabelecidas em contrato não anexado à



documentação. Além disso, o documento não define qual foi a participação da ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. no empreendimento. Para orientar o julgamento deveriam estar evidentes no atestado quais são os serviços ou atividades que foram desenvolvidos pela licitante e quais couberam à sua associada.

A aceitação do atestado na sua totalidade, como se a obra tivesse sido realizada por uma única empresa, se mostra distante do recomendável para assegurar ao agente público que o contrato decorrente do processo licitatório será firmado com pessoa jurídica capaz de atender aos compromissos assumidos, na forma em que a legislação preconiza.

Não se pode garantir, com base nos documentos formalmente acostados para provar a qualificação técnica da ora impugnada, que ela efetivamente detém experiência anterior na execução de tubulação em material metálico, estação de tratamento de água, captação e estação elevatória de água bruta e reservatório de distribuição em consonância com as exigências estabelecidas pelo regulamento.

Em do mais, considerar válido o citado atestado, emitido em nome de pessoa jurídica distinta da licitante, **contraria frontalmente o estabelecido no sub-item 11.5 do edital que é explícito ao exigir que a comprovação deva ser efetivada através de certidões ou atestados em nome da própria licitante.**

Assim, também por essa falha incorrigível, a empresa licitante ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. deve ter sua habilitação, quanto à qualificação técnica, revista e, por conseqüência, deve ser afastada do certame.

2.3 – DA INVALIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE ASSINATURA POR CONTABILISTA COMPROVADAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

Mais um dispositivo do edital foi descumprido pela impugnada. Trata-se do subitem 12.3, que textualmente exige:

12.3. As demonstrações contábeis deverão estar assinadas pelo proprietário da empresa e por contabilista registrado, comprovadamente, no Conselho Regional de Contabilidade. (grifo da impugnante)

7

JAGUARUANA - CE

Rua Gerardo Pereira de Melo, 1020
Sala 02 - Juazeiro
CEP: 62823-000
Fone/fax: (88) 3418.1432
eijaguaruana@eit.com.br

FORTALEZA - CE

Rua Dr. José Lourenço, 870
8º ao 10º Andar - Aldeota
CEP: 60115-280
Fone: (85) 4006 8700
Fax: (85) 4006 8702
diretoria@eit.com.br

NATAL - RN

Rua Padre João Damasceno, 1935
Lagoa Nova
CEP: 59075-760
Fone: (84) 3206 2772
Fax: (84) 3206 2722
eitinat@eit.com.br

RIO DE JANEIRO - RJ

Av. Almirante Barroso, 63
Gr 2209 - Centro
CEP: 20031-003
Fone: (21) 2544 1262
Fax: (21) 2262 8942
eitno@eit.com.br

SÃO PAULO - SP

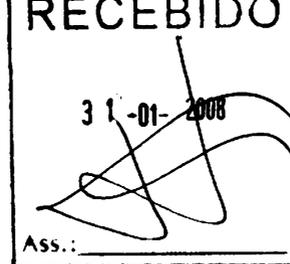
Rua Tenente Negrão, 140
8º Andar Cj. 81 / 82 - Itaim Bibi
CEP: 04530-030
Fone: (11) 3168 9943
Fax: (11) 3167 5948
eitsp@eit.com.br

BRASÍLIA - DF

SCS Quadra 6
Ed. Presidente Sala 208
CEP: 70327-900
Fone: (61) 3323 2464
Fax: (61) 3322 1415
eitbrz@eit.com.br

SÃO LUÍS - MA

Av. Colares Moreira, 07
10º Andar Sala 1002
Ed. Planta Tower
CEP: 65075-441
Fone/fax: (98) 3268.2666
eitslz@eit.com.br



O novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa – 3ª edição revista e atualizada, explica à página 512:

COMPROVAR [Do lat. Comprobare]

Concorrer para provar; ajuntar novas provas a; confirmar; corroborar;

Evidenciar, demonstrar.

O termo “comprovadamente”, como inserido no edital publicado, obriga aos licitantes a alocarem a devida prova em documentos que comprovem o registro deste profissional no Conselho Regional de Contabilidade – CRC para sua habilitação. De fato, o exigido foi atendido por todos os participantes que apresentaram selos ou certidões em nome do contabilista, cumprindo assim de forma plena a exigência do edital. No entanto, a proponente ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. não comprovou o devido registro ao não incluir qualquer documento para esse fim.

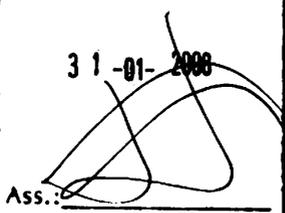
Motivo de impugnação por parte de vários concorrentes, esse quesito foi alvo de verificação realizada pela DD. Comissão do SEMASA para a necessária comprovação da boa fé dos documentos apresentados pelos proponentes.

Porém, tal medida foi indevida e equivocadamente utilizada para justificar a habilitação da ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. A averiguação não poderia se estender à proponente impugnada, pelo simples fato de esta não ter juntado os comprovantes previstos pelo edital e, dessa forma, definitivamente não atender ao requisito. Pretendesse a Administração que tal prova fosse feita através de consulta eletrônica bastaria tê-la escrito no edital. No entanto e sobretudo, ela fez constar exigência de ajuntamento de provas através da documentação a ser apresentada formalmente.

Sendo assim, nenhuma verificação da qualidade ou boa fé de documento não incluído haveria de ser estendida à ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., uma vez que tal diligência, especificamente quanto à impugnada serviu para suprir comprovação estabelecida pelo edital, o que é inaceitável sob a égide da legislação pertinente.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

31-01-2008

Ass.:


Em mantendo a habilitação de ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., essa DD. Comissão de Licitações fere o princípio da isonomia, destinando à impugnada tratamento diferenciado ante aos demais participantes, uma vez que não a penaliza com sua legítima inabilitação por mais esta falta.

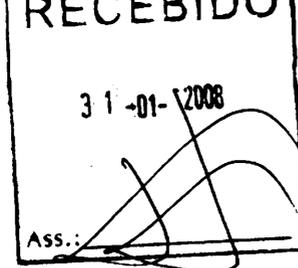
O parágrafo 1º do artigo 22 da Lei de Licitações diz que concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. A impugnada não provou vários desses requisitos e, mesmo assim, ao arrepio da lei e do próprio edital de licitação, foi julgada habilitada por essa DD. Comissão.

Assim, da forma como foi procedido, o julgamento contraria de saída os princípios básicos que nele deveriam prevalecer e que estão claramente dispostos nos artigos 37, XXI, da CF/88 e 3º, da Lei 8.666/93. Com isso foram relegados a níveis inferiores ao desejado os princípios constitucionais da impessoalidade, da igualdade, da objetividade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório. Afinal, tudo se justificou para a ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

O embasamento adotado pela DD. Comissão de Julgamento, pelo menos quanto ao trato dado à habilitação da impugnada, uma vez que foram aceitos documentos que não atendem às condições do edital e tomadas decisões plenamente vetadas pela Lei, não se escora no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, que é taxativo e preempatório:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em pelo menos uma vez os julgadores usaram da faculdade prevista no artigo 43, parágrafo 3º e fizeram diligência para considerar que ora impugnada atendeu ao edital, mesmo quando não comprovou a exigência estabelecida pelo subitem 12.3. Olvidam, no entanto, os membros dessa Comissão que a Lei veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.



Maior e mais grave foi o inexplicável entendimento para aceitar o cumprimento do quesito da qualificação técnica relativo à execução pretérita de escoramento de valas com estacas prancha metálicas por parte da ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

Por ser subjetivo, distinto, impertinente, tendencioso e desigual, não se sustenta. Por estar afastado de qualquer regulamento que o abrigue, não se justifica.

3. DO PEDIDO

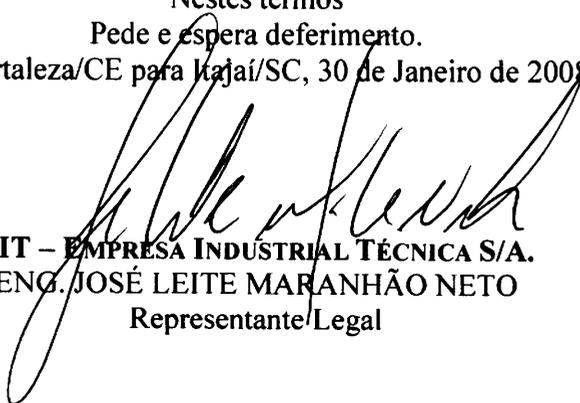
Pelo exposto, a EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A requer de V.Sa. que se digne a:

a) rever seu posicionamento no que se refere à habilitação de ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., posto que, tomando em consideração as nossas razões de impugnação ora apresentadas, as informações prestadas pela Impugnada encontram-se em desacordo com a Lei de Licitações e com as exigências editalícias, declarando-a **inabilitada na Concorrência nº 001/2007 para executar as obras do projeto “Itajaí Saneada”, compreendendo a ampliação do sistema de abastecimento de água e implantação do sistema de esgotamento sanitário.**

b) receber o presente Recurso no efeito suspensivo e, a teor do Art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93, atribuir ao presente recurso eficácia suspensiva aos demais recursos eventualmente interpostos.

Requer-se, outrossim, caso assim não entenda esta Comissão, seja o presente Recurso remetido à Autoridade Superior para novo julgamento, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Nestes termos
Pede e espera deferimento.
De Fortaleza/CE para Itajaí/SC, 30 de Janeiro de 2008.


EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A.
ENG. JOSÉ LEITE MARANHÃO NETO
Representante Legal